



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADOTADO: N.º 10/2010
PUBLICAR-SE
Deixa à Comissão: *de Patrícia Sáez*
Para parecer até: *2010.02.21*
2010.02.22
O Presidente,
[Signature]

Exmo. Senhor,
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

1. Fevereiro, 2010

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que adapta à administração local o regime de estágios da administração pública - PCM - (Reg. DL 41/2010).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 21 de Fevereiro de 2010.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

[Signature]
(Miguel Rodrigues Cabrita)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada: **0425** Proc. Nº **08-06**
Data: **10 / 02 / 2010** Nº **173** / **18**



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º

DL 41/2010

2010.02.01

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º / , de ... de ..., o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente decreto-lei adapta à administração local o Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública, abreviadamente designado por Programa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º / , de de.

2 - Em tudo o que não estiver especificamente previsto no presente decreto-lei é aplicável o regime constante do Decreto-Lei n.º / , de de.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente decreto-lei aplica-se aos estágios profissionais a realizar na administração local.

2 - Considera-se administração local, para efeitos do disposto no número anterior, as autarquias locais, as associações de municípios e de freguesias de direito público e o sector empresarial local, designados, para efeitos do presente decreto-lei, por entidades promotoras.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º

Artigo 3.º

Objectivos

São objectivos do Programa:

- a)* Possibilitar aos jovens com qualificação superior a realização de um estágio profissional em contexto real de trabalho que crie condições para uma mais rápida e fácil integração no mercado de trabalho;
- b)* Promover novas formações e novas competências profissionais que possam potenciar a modernização das entidades promotoras;
- c)* Garantir o início de um processo de aquisição de experiência profissional em contacto e aprendizagem com as regras e boas práticas ou sentido de serviço público;
- d)* Fomentar o contacto dos jovens com outros trabalhadores e actividades, evitando o risco do seu isolamento, desmotivação e marginalização.

Artigo 4.º

Destinatários

1 - O Programa destina-se a jovens que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a)* Sejam jovens à procura do primeiro emprego, desempregados à procura de novo emprego ou jovens à procura de emprego correspondente à sua área de formação e nível de qualificação;
- b)* Tenham até 35 anos de idade, aferidos à data de início do estágio;
- c)* Possuam qualificação de nível superior correspondendo, pelo menos ao grau de licenciado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º

2 - Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se que preenche os requisitos da alínea *a)* do número anterior quem se encontre numa das seguintes situações:

- a)* Nunca tenha tido registos de remunerações em regimes de protecção social de inscrição obrigatória;
- b)* Não tenha exercido uma ou mais actividades profissionais por um período de tempo, seguido ou interpolado, superior a 12 meses;
- c)* Se encontre a prestar trabalho em profissão não qualificada integrada no grande grupo 9 da Classificação Nacional de Profissões;
- d)* Não tenha exercido actividade profissional correspondente à sua área de formação e nível de qualificação, por período superior a 36 meses, seguido ou interpolado.

Capítulo II

Acesso ao Programa

Artigo 5.º

Fixação do número de estagiários

- 1 - O número máximo de estagiários a seleccionar anualmente é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da administração local.
- 2 - O contingente de estagiários resultante da portaria prevista no número anterior é distribuído pelas diferentes entidades promotoras, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração local, tendo em conta a disponibilidade de acolhimento e acompanhamento dos estagiários demonstrada por cada entidade promotora.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º

- 3 - A portaria prevista no n.º 1 pode prever que a distribuição de um número não superior a 10% do número máximo de estagiários fixado se efectue posteriormente, em função do acompanhamento previsto na alínea g) do n.º 2 do artigo 10.º.
- 4 - Para os efeitos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, é assegurada, em cada edição do Programa, uma quota de 5% da totalidade dos estágios a ser preenchida por pessoas com deficiência, nos termos fixados pela portaria prevista no artigo 12.º.

Artigo 6.º

Publicitação dos estágios

- 1 - O lançamento dos estágios é publicitado na Bolsa de Emprego Público (BEP) e em, pelo menos, dois órgãos de comunicação social de expansão nacional, sendo ainda comunicado ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP).
- 2 - A publicitação inclui, obrigatoriamente, informação sobre as entidades promotoras em que os estágios decorrem, as áreas de formação exigidas, o prazo e a forma de apresentação da candidatura, o procedimento de selecção, a legislação aplicável e outros requisitos e elementos julgados relevantes.

Artigo 7.º

Candidaturas e selecção

- 1 - A apresentação das candidaturas e selecção dos estagiários é feita nos termos e através dos mecanismos previstos no Capítulo II do Decreto-Lei n.º .../..., de ... de Janeiro.
- 2 - Em caso de igualdade de classificação na lista de ordenação final, a entidade promotora pode dar preferência aos candidatos residentes no município ou municípios da sua área de competência.
- 3 - O disposto no número anterior não se aplica quando o município da área de competência da entidade promotora tenha mais de 30.000 eleitores.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º

Artigo 8.º

Prazo de selecção

O recrutamento e a selecção devem estar concluídos no prazo máximo de três meses após a entrada em vigor da portaria prevista no n.º 1 do artigo 5.º.

Capítulo III

Desenvolvimento e termo do estágio

Artigo 9.º

Execução e conclusão do estágio

À execução e conclusão do estágio aplica-se o disposto nos Capítulos III e IV do Decreto-Lei n.º .../..., de ... de Janeiro.

Artigo 10.º

Local do estágio

O estágio pode desenvolver-se junto de entidades diferentes da entidade promotora, nomeadamente entidades empresariais, de ensino ou de solidariedade social, mantendo a entidade promotora todos os encargos e obrigações com o estagiário, desde que:

- a) Exista entre a entidade promotora e aquelas entidades uma relação assente na concretização de um programa ou projecto conjunto; ou
- b) Aquelas entidades contribuam, de forma directa ou indirecta, para a realização das atribuições das entidades promotoras.

Artigo 11.º

Gestão e coordenação do Programa

1 - A gestão do Programa para a administração local compete à Direcção Geral das Autarquias Locais (DGAL).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º

2 - Enquanto responsável pela gestão do Programa, compete à DGAL, designadamente:

- a) Propor ao membro do Governo competente a realização das edições do Programa na administração local;
- b) Preparar os elementos necessários à fixação do número de estagiários, e respectiva distribuição pelas entidades promotoras, para os efeitos do n.º 2 do artigo 5.º;
- c) Definir os parâmetros da avaliação curricular a aplicar a todas as candidaturas;
- d) Publicitar o lançamento dos estágios na Bolsa de Emprego Público (BEP) e em, pelo menos, dois órgãos de comunicação social de expansão nacional, sendo ainda comunicado ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP);
- e) Estabelecer o modelo de contrato de formação em contexto de trabalho;
- f) Estabelecer as regras e os critérios de avaliação final dos estágios, bem como o respectivo modelo da ficha de avaliação;
- g) Efectuar, em articulação com as entidades promotoras, o acompanhamento da execução do Programa, tendo em conta nomeadamente o cumprimento dos objectivos e dos planos de estágio;
- h) Elaborar um relatório final de execução de cada edição do Programa, com base em informação recolhida junto de cada entidade promotora.

3 - Para efeitos das competências previstas na alínea c) do número anterior, a DGAL pode solicitar a colaboração do IEFP.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º

4 - A apresentação de candidaturas e selecção dos estagiários através da plataforma electrónica prevista nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º .../..., de ... de Janeiro é assegurada em articulação entre a DGAL e a Direcção Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP).

Capítulo IV

Financiamento

Artigo 12.º

Regime de financiamento

- 1 - Em cada edição do Programa os custos relativos a cada estagiário são suportados pela entidade promotora onde decorra o respectivo estágio.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica o financiamento do Programa através de fundos comunitários.

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

Regulamentação

O presente decreto-lei é regulamentado através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local, das finanças e da Administração Pública, designadamente em matérias de acesso ao Programa de estágios na administração local e respectivos termos de execução.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º

Artigo 14.º

Norma transitória

A entrada em vigor do presente decreto-lei não prejudica os procedimentos referentes aos estágios na administração local promovidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 94/2006, de 29 de Maio, e da Portaria n.º 286/2008, de 11 de Abril, que se encontrem em curso naquela data e aos quais é aplicável o respectivo regime legal até à sua conclusão.

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 94/2006, de 29 de Maio; e
- b) A Portaria n.º 286/2008, de 11 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Presidência

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social